



Diário da Justiça

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXVIII — Nº 188

SEXTA-FEIRA, 1 DE OUTUBRO DE 1993

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	20209
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.....	20246
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	20251
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.....	20309
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR	20432
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	20435
EDITAIS E AVISOS.....	20436

Supremo Tribunal Federal

Presidência

DISTRIBUIÇÃO

ATA DA NONAGESIMA QUARTA.....AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 29 DE SETEMBRO DE 1993, PRESIDENTE O EXMO. SR. MIN. OCTAVIO GALLOTTI (ART.66, RISTF).

FORAM DISTRIBUIDOS OS SEGUINTE FEITOS, PELO SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS:

HABEAS CORPUS N. 70563

PROCED. : HC - 18940 - STJ

ORIGEM : PARANÁ

RELATOR : MIN. PAULO BRUSSARD

PACTE. : LUIZ ROBERTO GASQUE

IMPTE. : MAURICIO JULIO FARAH E OUTRO

COATOR : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4. REGIÃO

MANDADO DE SEGURANÇA N. 21759

PROCED. : MS - 32067 - STF

ORIGEM : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

IMPTE. : MARIA ALEXANDRINA KOWALSKI MUTTA E OUTROS

ADV. : MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA

IMPDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

LIT.PASS.: CARLOS MUREIRA DE LUCA

LIT.PASS.: DECIO SEBASTIAO DAIDONE

LIT.PASS.: PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

MINISTRO	DISTR.	REDISTR.	TOTAL
MIN. SYDNEY SANCHES	1	0	1
MIN. PAULO BRUSSARD	1	0	1
TOTAL	2	0	2

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUIÇÃO POR DEBEL BARRETO, DIRETORA DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO, PUBLICIDADE E ESTATÍSTICA, ALDA VILLAS BOAS CARVALHO, DIRETORA DO DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO.

Brasília, 29 de setembro de 1993.

MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI
Presidente

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
BIBLIOTECA

Plenário

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nr. 37 - Elaborada nos termos do art. 83 do Regimento Interno, para julgamento a partir da próxima sessão, no dia 06 de outubro, às 13:30 horas, dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 28-4

ORIGEM : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS

ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

: DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV. : JACQUES BUSHATSKY

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 373-9

ORIGEM : PIAUÍ

RELATOR : MIN. ILMAR GALVAO

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 615-1

ORIGEM : GOIÁS

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS

ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO

REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

: ESTADO DE GOIÁS

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 616-9

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS

ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO

REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E ASSEMBLEIA

: LEGISLATIVA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 617-7

ORIGEM : MATO GROSSO

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS

ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO

REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E ASSEMBLEIA

: LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ELEIÇÕES 1994

A partir do dia 4 de outubro, a Imprensa Nacional coloca à venda ao público interessado a edição da lei que estabelece as normas para as eleições de 3 de outubro de 1994.

Esta lei se reveste de especial importância, em função da peculiaridade das eleições "casadas" do próximo ano. Ou seja, o eleitor irá às urnas escolher o Presidente da República, o governador de seu estado, o senador, o deputado federal, o deputado estadual e, no caso do Distrito Federal, o deputado distrital.

INFORMAÇÕES E VENDAS

Imprensa Nacional, SIG, Quadra 6, Lote 800. Caixa Postal: 30.000. CEP: 70604-900, Brasília, DF.

FAX: (061) 313-9528. Telefones: (061) 226-2586 e 313-9613.

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 618-5

ORIGEM : RIO GRANDE DO SUL
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 619-3

ORIGEM : MINAS GERAIS
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADV. : JOAO NOGUEIRA DE REZENDE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 620-7

ORIGEM : BAHIA
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 621-5

ORIGEM : ALAGOAS
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 622-3

ORIGEM : PERNAMBUCO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 623-1

ORIGEM : CEARA
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 624-0

ORIGEM : PIAUI
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUI E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUI

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****Imprensa Nacional — IN**

SIG — Quadra 6, Lote 800 — 70604-900 — Brasília/DF
 Telefone: PABX: (061) 313-9400 — Fax: (061) 225-2046
 Telex: (061) 1356
 CGC/MF: 00394494/0016-12

ENIO TAVARES DA ROSA
 Diretor-Geral

NELSON JORGE MONAIAR
 Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA — Seção I

Órgão destinado à publicação dos atos dos Tribunais Superiores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
 Chefe da Divisão de Jornais Oficiais

JOSÉ EDMAR GOMES — MIGUEL FELIX DOS ANJOS
 Editores

Publicações: os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias no horário das 7:30 às 16:00 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas: as assinaturas valem a partir de sua efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

Preços	Diário Oficial			Diário da Justiça	
	Seção I	Seção II	Seção III	Seção I	Seção II
Assinatura trimestral	CR\$ 3.250,00	CR\$ 886,00	CR\$ 2.967,00	CR\$ 3.359,00	CR\$ 5.212,00
Portes:					
Superfície	CR\$ 2.336,40	CR\$ 1.148,40	CR\$ 2.052,60	CR\$ 2.336,40	CR\$ 4.230,60
Aéreo	CR\$ 5.464,80	CR\$ 2.692,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 5.464,80	CR\$ 9.900,00

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas — SEAVEN/DICOM
 Telefone: (061) 313-9612 e 313-9613
 Horário: 7:30 às 19:00 horas

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 625-8

ORIGEM : AMAZONAS
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 626-6

ORIGEM : MARANHÃO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 627-4

ORIGEM : PARA
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 628-2

ORIGEM : ACRE
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 629-1

ORIGEM : SERGIPE
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 630-4

ORIGEM : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 631-2

ORIGEM : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 632-1

ORIGEM : PARANÁ
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 633-9

ORIGEM : RIO DE JANEIRO
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 634-7

ORIGEM : RONDONIA
 RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
 REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSOES LIBERAIS
 ADVS. : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTRO
 REQDOS. : GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDONIA E ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA

ACAO ORIGINARIA N. 106-4 (art. 102, "n", da CF)

ORIGEM : MATO GROSSO DO SUL
 RELATOR : MIN. NERI DA SILVEIRA
 AGTE. : UNIÃO FEDERAL
 AGDOS. : SILVIO DIAS E OUTROS
 ADV. : OMAR RASLAN

EXTRADIÇÃO N. 586-3

ORIGEM : ALEMANHA
 RELATOR : MIN. FRANCISCO REZEK
 REQTE. : GOVERNO DA ALEMANHA
 EXTND. : WILHELM WISSGAERBER
 ADV. : ANTONIO LISBOA DUARTE

Brasília, 29 de setembro de 1993.

LUIZ TOMIMATSU
 Secretário

PROCESSO : RR 070184 / 93 - 4 . TRT DA 12a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : SUL FABRIL S/A
ADVOGADO : Dr(a). PAULO ROBERTO DE BORBA
RECORRIDO : WALLY BECK E OUTROS
ADVOGADO : Dr(a). DIVALDO LUIS DE AMORIM

PROCESSO : RR 071995 / 93 - 3 . TRT DA 04a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTRA
ADVOGADO : Dr(a). MARCO ANTONIO A. DE LIMA
RECORRIDO : VALNEI LEAL RIBEIRO
ADVOGADO : Dr(a). IARA KRIEG DA FONSECA

PROCESSO : RR 074186 / 93 - 7 . TRT DA 04a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : Dr(a). EDUARDO MACHADO DE CAMPOS
RECORRIDO : ARNO ARTHUR BECKENKAMP
ADVOGADO : Dr(a). ANITÓ CATARINO SOLER

PROCESSO : RR 074484 / 93 - 8 . TRT DA 02a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : EDUARDO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). JOSE FRANCISCO DA SILVA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Dr(a). ANGELINA AUGUSTA DA S LOUDES

PROCESSO : RR 075664 / 93 - 9 . TRT DA 09a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : Dr(a). ALAISIS FERREIRA LOPES
RECORRIDO : JORGE ADALBERTO GUIMARAES CORDEIRO
ADVOGADO : Dr(a). MIRIAN APARECIDA GONCALVES

PROCESSO : RR 076878 / 93 - 9 . TRT DA 09a. REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
RECORRENTE : AGROMALTE S/A
ADVOGADO : Dr(a). JOSE CARLOS FARAH
RECORRIDO : ELIO JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : Dr(a). SEBASTIAO DOS SANTOS

PROCESSO : RR 081019 / 93 - 9 . TRT DA 06a. REGIÃO
RELATOR : MIN. ARMANDO DE BRITO
REVISOR : MIN. ANTONIO AMARAL
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : Dr(a). SEVOLO FELIX DE O. BARROS
RECORRIDO : MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : Dr(a). JOSE GOMES DE MELO FILHO

PROCESSO : RR 082570 / 93 - 5 . TRT DA 04a. REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTONIO AMARAL
REVISOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : Dr(a). DARCI LUIZ COLOMBO
RECORRIDO : FRANCISCO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : Dr(a). JOSE TORRES DAS NEVES

PROCESSO : RR 082980 / 93 - 8 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : Dr(a). JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO : SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE DIVINOPOLIS E REGIAO
ADVOGADO : Dr(a). JOSE EYMARD LOGUERCIO

PROCESSO : RR 085048 / 93 - 9 . TRT DA 03a. REGIÃO
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
REVISOR : MIN. THAUMATURGO CORTIZO
RECORRENTE : FOSFERTIL FERTILIZANTES FOSFATADOS S/A
ADVOGADO : Dr(a). RENATO GERALDO ABATE
RECORRIDO : ROBSON BORGES RODRIGUES
ADVOGADO : Dr(a). LUIZ ANTONIO BLANCO

OS PROCESSOS CONSTANTES DESTA PAUTA QUE NÃO FOREM JULGADOS NA SESSÃO A QUE SE REFEREM, FICAM AUTOMATICAMENTE ADIADOS PARA AS PRÓXIMAS QUE SE SEGUIREM, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA PUBLICAÇÃO.

JORGE ALOISE
Diretor da Secretaria

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N° TST-PP-83.182/93.9

TST

Requerente: ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS - JUIZ-PRESIDENTE DA 3ª JCI DE MANAUS
Requerido: EXMO. SR. JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

Armando Cláudio Dias dos Santos, Juiz-Presidente da MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus, ingressou com petição em 30 de junho do corrente ano, denunciando irregularidades administrativas no Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, e solicitando as providências correicionais cabíveis.

Alega o Requerente que certos magistrados têm sido deslocados de suas funções apenas para a prolação de sentenças atrasadas, algumas há mais de um ano, em detrimento dos demais, responsáveis pelo

funcionamento integral das Juntas, pela presidência de audiências na fase de conhecimento, promoção da execução e pelos despachos de rotina. Vai além, apontando o descumprimento das normas relativas à remoção de Juizes para a presidência de novas Juntas de Conciliação e Julgamento, citando como exemplo a convocação do Exmo. Juiz-Presidente da JCI de Lábrea, Dr. João Wanderley de Carvalho, para presidir a MM. 10ª Junta de Manaus, quando o correto seria a promoção da ilustre Juiz-Presidente da JCI de Coari, Drª Maria das Graças Alecrim Marinho. Por fim, tece considerações acerca da convocação irregular de Juizes de primeira instância para o Tribunal, obedecendo a critérios protecionistas.

O Exmº Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região prestou informações às fls. 15/19, anexando farta documentação aos autos. Explica que na ocasião de sua posse no Tribunal, em 15.12.92, promoveu reuniões com os Juizes-Presidentes de Juntas e os Substitutos, solicitando empenho quanto à celeridade processual. Todavia, diante da existência de mais de quatrocentas sentenças em atraso, optou por designar três Juizes Substitutos mencionados pelo requerente na inicial a fim de, nos intervalos de suas designações para substituir a presidência das Juntas, prolatar as sentenças atrasadas. Acrescenta que o procedimento possibilitou a solução de 90% dos processos pendentes.

No tocante ao segundo aspecto enfocado pelo Requerente, esclarece o ilustre Presidente da Corte Regional que nenhum magistrado solicitou sua remoção para a 10ª JCI de Manaus, recém instalada, até diante da ciência dos problemas da Região, com número insuficiente de Juizes Substitutos, não havendo falar-se em prejuízo ou descumprimento à regra do art. 654, § 5º, alínea a, da CLT. Assevera que a convocação do Dr. João Wanderley de Carvalho, aprovada pelo Plenário do Tribunal, com vistas a incrementar os serviços da Região, foi feita em função da escassa propositura de demandas, nos últimos meses, na JCI de Lábrea, da qual é Presidente, e onde no ano de 1992 foram ajuizadas apenas 22 reclamações. Alega, de outro modo, não possuir o requerente legitimidade para questionar esse fato, por se tratar de direito individual, passível de ser exercido apenas pelo titular.

Quanto ao alegado protecionismo na convocação de Juizes de primeira instância para as substituições eventuais no Tribunal, o eminente magistrado sustenta a existência de critérios que são observados, aduzindo que o requerente não tem sido chamado em razão de punição que sofreu e pelo fato de ser o Juiz-Presidente com o mais fraco desempenho dentre as Juntas da Capital.

A autoridade requerida faz menção, outrossim, à realização de concurso público em que foram aprovados 10 (dez) candidatos a serem empossados no cargo de Juiz Substituto, o que possibilitará o preenchimento da vaga da MM. 10ª JCI de Manaus, a instalação das 11ª e 12ª Juntas da Capital, bem assim em Tefé, no médio Solimões, e Presidente Figueiredo, na BR 374.

É o relatório.

DECISÃO

1. Os fatos declinados pelo Requerente, alusivos ao deslocamento de Juizes para a prolação de sentenças atrasadas; ao descumprimento das normas reguladoras de remoção para novas Juntas de Conciliação e Julgamento; e à convocação irregular para o Tribunal Regional do Trabalho, têm natureza administrativa, não comportando a intervenção da Corregedoria-Geral, desde que não evidenciados procedimentos inadequados ou irregulares que venham a comprometê-los.

2. De outro lado, a autoridade requerida anexou às informações de fls. 15/19 inúmeros documentos que afastam as alegações do requerente. Com efeito, restou demonstrado que os ilustres Juizes Substitutos referidos na inicial, Dr. José Dantas de Góes, Drª Nélia Maria Ladeira Lunière e Dr. Adilson Maciel Dantas, a despeito de terem sido designados para a prolação de sentenças atrasadas, não detinham apenas essa atribuição.

3. As Portarias do eminente Juiz-Presidente do TRT da 11ª Região, juntadas aos autos em fotocópias autenticadas às fls. 20/56, permitem concluir que, apenas nos intervalos de suas designações para substituir a presidência das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital e do interior, esses magistrados eram deslocados para a prolação de sentenças atrasadas.

4. Sublinhe-se que o procedimento não extrapola a competência do Presidente da Corte que, na forma do art. 19, inciso XVI, do seu Regimento Interno, tem competência para, *verbis*:

"XVI - velar pelo funcionamento regular da Justiça do Trabalho na Região, expedindo os Provimentos e recomendações que entender convenientes".

5. Assim sendo, verificada a existência de acúmulo de serviço nas Juntas, gerando atraso na prolação das sentenças, é da competência do Juiz-Presidente do TRT a adoção de providência suficiente a regularizar a situação, como vem ocorrendo na hipótese, consoante demonstram os documentos de fls. 57/77, de onde se extrai haverem apenas três Juntas de Conciliação e Julgamento com pendências, em contraposição às mais de quatrocentas decisões em atraso na ocasião da posse do Presidente da Corte.

6. No tocante ao suposto descumprimento de normas relativas à remoção de Juizes para Juntas recém-instaladas, convém registrar a ausência de afronta ao art. 654, § 5º, alínea "a", da CLT, pois, conforme atesta a certidão de fl. 83, não houve qualquer solicitação de remoção para a Presidência da MM. 10ª JCI de Manaus. A convocação do Exmo. Juiz João Wanderley de Carvalho para a presidência da mencionada JCI decorreu da Resolução Administrativa nº 24/93 (fls. 78), aprovada pelo Plenário do TRT, tendo em vista o número reduzido de Juizes substitutos na Região, e o fato de a MM. Junta de Lábrea, da qual o magistrado é presidente, não receber reclamações há 09 (nove) meses, consoante comprova o mapa de movimento de processos anexado a fls. 82.

7. Com relação à assertiva de que a Exma. Juíza Maria das Graças Alecrim Marinho teria ficado prejudicada com a convocação do magistrado referido para a presidência da MM. 10ª JCI de Manaus, deve ser registrado, em primeiro lugar, a ilegitimidade do requerente para o questionamento, por não ter sido diretamente afetado pelo procedimento administrativo supostamente irregular adotado no âmbito do Regional. Ademais, superado esse enfoque, é mister ressaltar que a ilustre Juíza, além de não haver solicitado a remoção, é a 13ª na ordem de antiguidade, não sendo beneficiada, de qualquer forma, com eventual promoção por antiguidade - instituto que sequer é aplicável à

hipótese, em virtude de a Drª Maria das Graças ocupar o cargo de Presidente da MM. Junta de Coari.

8. Por outro lado, o Ato TRT 11ª Região nº 052/93, de 06 de julho de 1993, removendo a pedido a MM. Juíza da Presidência da JCJ de Coari para a Presidência da JCJ de Manacapuru, criada pela Lei nº 8.432, de 11.06.92, demonstra a ausência de interesse da magistrada na remoção para a Capital.

9. É conveniente ressaltar, ainda, que a posse dos 10 (dez) Juizes Substitutos aprovados em concurso público (v. doc. fl. 84) contribuirá ao incremento dos serviços da Região, viabilizando o preenchimento definitivo da Presidência da MM. 10ª JCJ de Manaus e a instalação das novas Juntas consideradas necessárias ao pleno funcionamento da Justiça do Trabalho na Região.

10. Finalmente, não foi demonstrado que a convocação de Juizes para o Regional obedece a critérios unicamente protecionistas. A autoridade requerida anexou aos autos documentos comprobatórios do chamamento de todos os Presidentes das Juntas de Conciliação e Julgamento da Capital, exceto o mais moderno deles, restando provado que as últimas convocações efetuadas recaíram nas duas magistradas mais antigas, bem assim no Dr. José dos Santos Ferreira Braga, que, na forma do mapa de audiências inaugurais e instruções, de fls. 88, possui um bom desempenho. Mesmo que assim não fosse, na forma do disposto no art. 24 do RI - TRT 11ª Região, a convocação de Juizes em substituição deverá ser feita por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, procedimento rigorosamente observado, como demonstram os documentos (fls. 59/66).

11. O Requerente, de outra forma, a par de apresentar o pior desempenho e a maior pauta de instrução de Manaus (v. doc. fls. 88), recebeu punição do Tribunal, sendo afastado de suas funções na Presidência da Junta em 09.03.90, com fundamento no art. 27, § 3º, da LOMAN, em decorrência do Processo TRT-MA-153/90, retornando em virtude de liminar obtida em mandado de segurança, em 08.05.90. Assim sendo, está impedido de ser convocado, conforme disposição expressa do § 2º do citado art. 24 do Regimento Interno.

12. Além das considerações expostas, o art. 19, inciso XXXVI, do diploma regimental mencionado, confere competência ao Presidente do Regional para "decidir os pedidos e reclamações dos Juizes e funcionários, sobre assuntos de natureza administrativa", o que torna inquestionável a impropriedade da utilização da via correicional, resultando, em conclusão, incabível a pretensão.

13. Remetam-se cópias desta decisão ao Requerente e Requerido.

14. Intime-se.

15. Publique-se.

Brasília, 24 de setembro de 1993.

MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 225/SEPLA-GS, de 17 SET 93, resolve

Nº 10.684 - DESIGNAR a Técnica Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ELIZABETH DIAS OLIVEIRA para, em conformidade com o disposto no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, substituir o titular do cargo de provimento em comissão de Assessor da Presidência, código STM-DAS-102.3, junto à Assessoria de Controle Interno, no período de 10 a 17 SET 93.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 5.637/93-DIPES/SEINA, resolve

Nº 10.685 - CONCEDER APOSENTADORIA ao Oficial de Justiça Avaliador, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, JORGE ARTHUR LEMOS DA SILVA, matrícula nº 305-2.425.562, lotado na 1ª Aud EX 1ª CJM, nos termos do artigo 40, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, de 05 OUT 88, c/c os artigos 186, item III, letra "a", 87, e 192, item II, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, artigo 5º da Lei nº 8.162, de 08 JAN 91, artigo 1º da Lei nº 7.760, de 24 ABR 89, alterado pelo artigo 6º da Lei nº 7.961, de 21 DEZ 89 e 1º dos Atos nº 8.809, de 19 DEZ 89 e 9.155, de 09 JAN 91, deste Tribunal.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

ATOS DE 29 DE SETEMBRO DE 1993

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo

artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Memo nº 134/93/DIPES-SELFO, de 27 SET 93, resolve

Nº 10.687 - DISPENSAR, a pedido, a partir de 1º OUT 93, a Técnica Judiciária, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, CARMITA BRUGNARA CHELOTTI do encargo de AUXILIAR da Diretoria de Pessoal.

Nº 10.688 - DESIGNAR, a partir de 1º OUT 93, o Técnico Judiciário, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, ANTONIO DE PÁDUA MORAIS para exercer, em vaga decorrente da dispensa de Carmita Brugnara Chelotti, o encargo de AUXILIAR da Diretoria de Pessoal, previsto no Ato nº 10.141/93.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista a solicitação constante do Telex nº 100/93, da 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM, resolve

Nº 10.689 - EXONERAR, a partir de 20 SET 93, o Técnico Judiciário, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, FRANCISCO SÁ BORGES, do cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, que exerce junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM.

Nº 10.690 - NOMEAR, a partir de 20 SET 93, nos termos do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90, a Auxiliar Judiciária, Classe "A", Padrão III, Nível Intermediário, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, ANA MARIA BORGES E SILVA para exercer, em vaga decorrente da exoneração de Francisco Sá Borges, o cargo de provimento em comissão de Diretor de Secretaria, código STM-DAS-101.5, junto à 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 013/WLL, de 23 SET 93, resolve

Nº 10.691 - DESIGNAR, a partir de 21 SET 93, o T2 EDSON MACEDO SANTANA para exercer o encargo de Auxiliar de Gabinete de Ministro I, previsto no Ato nº 10.141/93, junto ao Gabinete do Ministro Gen Ex Wilberto Luiz Lima.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 981, da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 21 SET 93, resolve

Nº 10.692 - DESIGNAR o Oficial de Justiça Avaliador, classe "A", padrão III, Nível Superior, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, lotado na 2ª Auditoria da 2ª CJM, GERALDO DE ARAÚJO PALOMBO para assumir o exercício pleno do cargo na 3ª Auditoria da 2ª CJM, em virtude de estarem vagos os cargos de Oficial de Justiça Avaliador na mencionada Auditoria.

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR CHERUBIM ROSA FILHO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXIII, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal.

Nº 10.693 - NOMEIA, de acordo com o art. 9º, inciso I da Lei nº 8.112, de 11 DEZ 90 e o artigo 5º do Ato nº 8.117, de 09 FEV 88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, ROSANA MIRANDA TORRES para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "B", padrão I, Nível Intermediário, do Quadro Permanente da Secretaria do Superior Tribunal Militar, em vaga existente na lotação.

TEN BRIG AR CHERUBIM ROSA FILHO

Diretoria Judiciária

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES E EMENTAS

APELAÇÃO

46.957-5 - AM - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira, Rev. Min. Dr. Paulo César Catão, Apte.: O MPM junto à Aud. da 12ª CJM. Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 12ª CJM, de 12.02.93, que absolveu o Subten. Ex. CARLOS ELIAS ORTEGA, do crime previsto no art. 315, do CPM. Adv. Drs. João Thomas Luchsinger e Benedito de Jesus Pereira Tavares.
DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a Sentença de 1º grau. Ainda, POR MAIORIA, decidiu o Tribunal que fosse dado conhecimento do Acórdão ao Exmº. Sr. Ministro do Exército para as providências que julgar cabíveis. (Sessão de 17.08.93)

EMENTA: - APELAÇÃO: Uso de cópia não-autenticada, como pretensão instrumento de comprovação de escolaridade; o uso de cópia não-autenticada não configura o crime insito no artigo 315, do CPM; materialidade não comprovada; improvidamento do apelo do Ministério Público Militar e consequente manutenção de sentença absolutória de 12 anos, por maioria de votos.

49.961-3 - RJ - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Gebrge Belham da Motta, Rev. Min. Dr. Eduardo Pires Gonçalves, Aptes.: MARCOS PAULO DE SOUZA, Sd. Aer., condenado a 02 meses e 10 dias de prisão, incurso no art. 210, § 2º e OBED FREITAS DA SILVA, SO Aer., condenado a 02 meses e 10 dias de prisão, incurso no art. 210, § 2º, c/c o art. 53, tudo do CPM, com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos. Apda.: A Sentença do CPJ da 1ª Aud. Aer. da 1ª CJM, de 26.01.93. Adva. Dra. Marilena da Silva Bittencourt.

DECISÃO: Na forma do art. 92, § 1º, do RI, o Ministro-Presidente proclamou como resultado, em relação ao Sd. Aer. MARCOS PAULO DE SOUZA, o acolhimento da preliminar arguida pela Defesa, para declarar extinta a ação penal. Quanto ao SO Aer. OBED FREITAS DA SILVA, o Tribunal decidiu, por MAIORIA, negar provimento ao apelo da Defesa, mantendo a Sentença de 12 anos. (Sessão de 28.06.93)

EMENTA: LESÃO CULPOSA - Multiplicidade de vítimas - Co-autoria - Acidente de trânsito - Recurso da praça ponderando, em preliminar, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva e, no mérito, buscando a absolvição por ausência de culpa no evento. Apelo do graduado pleiteando a absolvição por insuficiência de provas. Acolhida a preliminar na forma do artigo 92, § 1º, do RI/STM, em relação à praça e, por maioria, negado provimento ao recurso do graduado.

47.046-0 - MS - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho, Rev. Min. Dr. Aldo Fagundes, Aptes.: O MPM junto à Aud. da 9ª CJM, Apda.: A Sentença do CPJ da Aud. da 9ª CJM, de 17.06.93, que absolviu o Sd. Ex. ANGELO MAXIMO DA SILVA, do crime previsto no art. 183, do CPM, Adv. Dr. Jorge Antonio Siufi.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao apelo do MPM, mantendo a Sentença de 12 Anos. (Sessão de 02.09.93)

EMENTA: INSUBMISSÃO, Art. 183 do CPM. Certificado de Alistamento Militar sem especificação da data de apresentação o que levou o Conscrito a dúvidas e consequente apresentação tardia. Ausência de dolo. Decisão absolutória que se mantém à unanimidade.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

274-2 - PE - Rel. Min. Gen. Ex. LUIZ GUILHERME DE FREITAS COUTINHO, Suscitante.: O CPJ da Aud. da 8ª CJM, por Decisão de 21.07.93, suscita Conflito Negativo de Competência nos autos do Processo nº 501/93-2, referente ao 2º Sgt. Ex. JOSÉ ANTONIO SOUZA FERNANDES, Suscitado.: O Juízo da Aud. da 7ª CJM, Adv. Dr. Benedito Gomes Ferreira.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal julgou procedente o Conflito, declarando competente para processar e julgar o feito o Juízo suscitado. (Sessão de 31.08.93)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Decisão da 7ª CJM em remeter os autos do processo nº 501/93-2, referente à Deserção, para 8ª CJM, fundada no art. 99 "c" da - CPPM, que prescreve a conexão probatória ensejando unidade de processo com o estelionato, Proc. 07/92-8 instaurado na 8ª CJM. O Conflito suscitado pela 8ª CJM, por não se tratar de conexão processual, na conformidade do disposto no referido art. do estatuto processual penal. Conflito conhecido, atribuindo-se a competência para 7ª CJM. Decisão unânime.

CORREIÇÃO PARCIAL

1.425-2 - RJ - Rel. Min. Alte. Esq. José do Cabo Teixeira de Carvalho, Rel. p/o Ac. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho, Repte.: ANA MARIA DAVIO CORTEZ, Advogada de Ofício, titular junto à 3ª Aud. Ex. da 1ª CJM, requer Correição do Despacho da Exma. Sra. Juíza-Auditora da mencionada Aud. de 26.04.93, que a destituiu de funcionar nos autos do Processo nº 04/93-4, referentes aos 3º Sgt. Ex. WALDECK AVELINO DOS SANTOS, Cb. Ex. ROMULO GIL DA ROCHA NETO Sd. Ex. SANDRÍO FARIAS AGUIAR, nomeando em seu lugar uma outra Advogada de Ofício. Adva. Dra. Ana Maria David Cortez.

DECISÃO: POR MAIORIA, o Tribunal decidiu não conhecer o pedido, tendo em vista que nos autos não se aprecia prejuízo da parte, mas tão somente, no entender da requerente, foi ferido o direito do exercício de seu munus e a via correta seria o Mandado de Segurança. (Sessão de 30.06.93)

EMENTA: - CORREIÇÃO PARCIAL - Advogada de Ofício que se insurge contra Despacho de Juíza-Auditora que o destituiu de funcionar nos autos do Processo de primeira instância. A via correta seria o Mandado de Segurança, uma vez que, no próprio entender da suplicante, foi ferido tão somente o direito do exercício do seu munus. Por maioria, o Tribunal não conheceu do pedido.

1.429-5 - SP - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco, Repte.: O Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. Reqda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 3ª Aud. da 2ª CJM, de 11.06.93, que determinou o arquivamento do IPM nº 11/93, em que figuram como indiciados o Cel. Ex. IVAN MARCIO GITAHY e o 2º Ten. Ex. EVALDO MELO DE SOUZA.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal conheceu da Representação do Exmo. Sr. Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar para, deferindo a presente Correição Parcial, cassar o Despacho do Juízo a quo e determinar a remessa do IPM nº 11/93 ao Procurador-Geral da Justiça Militar, para as providências que julgar cabíveis. (Sessão de 24.08.93)

EMENTA: CORREIÇÃO PARCIAL. ARQUIVAMENTO DE AUTOS DE IPM. Pretensão correicional objetivando desconstituir despacho arquivatório. Inconteste o fato presentes indícios suficientes de autoria e subsumível, em tese, a conduta em tipo proibitivo penal, inclusive no que pertine ao elemento subjetivo, a censurabilidade ou não do agir há de aferir-se após a persecutio criminis. Deferido o pedido correicional com remessa ao Chefe do Parquet Militar para que proceda como bem entender. Decisão uniforme.

HABEAS CORPUS

32.935-8 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta, Pacts.: ROBERTO FAZOLINO BARROSO, Cap. Aer., respondendo a processo perante a 2ª Aud. da 2ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede, liminarmente, a concessão de ordem para sustar o andamento da ação penal até o julgamento do Mérito, bem como para anular o sorteio do novo CEJ. Impte.: Dr. Antonio Roberto Achcar.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para anular o sorteio do CEJ constituído na 2ª Aud. da 2ª CJM. Por maioria, decidiu, ainda, que deva ser reconduzido o colegiado originariamente constituído na 1ª Auditoria da 2ª CJM, com a substituição, apenas, do Juiz Militar impedido por motivo de licença. (Sessão de 24.08.93)

EMENTA: HABEAS CORPUS - CEJ - Suspeição declarada por Juiz-Auditor passando o processo para outra Auditoria da mesma Circunscrição Judiciária Militar. Ordem impetrada objetivando a manutenção do Colegiado anterior, e anular a constituição do novo CEJ. Pedido de concessão de liminar visando sustar o andamento do feito até o julgamento final do "writ" julgado prejudicado, por falta de objeto, em razão do deferimento da pretensão pelo Juízo "a quo". Vinculação do CEJ ao processo e não ao Juízo "ex vi" do artigo 23, § 1º da Lei nº 8.457/92, permanecendo o Colegiado prestando jurisdição se o feito passar para outra Auditoria da mesma Circunscrição Judiciária Militar. Por unanimidade, concedida a ordem para anular o sorteio do CEJ constituído na 2ª Auditoria da 2ª CJM. Por maioria, decidido que deva ser reconduzido o Conselho originariamente constituído na 1ª Auditoria da 2ª CJM, com a substituição, apenas, do Juiz militar impedido por motivo de licença.

32.942-0 RS - Rel. Min. Dr. Aldo Fagundes, Pacts.: EBERTON DE CARLOS SILVA DOS SANTOS e JORGE ARMANDO FURTADO VERGARA, conscritos, pedem a concessão da ordem para que sejam anulados os termos de insubmissão. Impte.: Cap. Ex. Carlos Cesar Rocha Mazza, CMT CIA CMDO da 3ª RM.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal concedeu a ordem para anular os Termos de Insubmissão lavrados contra os pacientes. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: INSUBMISSÃO. A lavratura do Termo de Insubmissão contra conscrito que não se apresentaram para a prestação do Serviço Militar por erro administrativo caracteriza coação ilegal, bastante para a concessão do writ (art. 486 do CPPM). Ordem concedida. Anulado o Termo de Insubmissão lavrado contra os Pacientes. Decisão unânime.

RECURSO CRIMINAL

0.072-8 - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho, Repte.: O MPM junto à 2ª Aud. da 2ª CJM. Reqda.: A Decisão do CPJ da 2ª Aud. da 2ª CJM, de 26.11.92, na parte em que aplicou ao Sd. FM. JOÃO RODRIGUES DA ROCHA, medida de Segurança restritiva pelo prazo de 01 ano. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: POR MAIORIA o Tribunal deu provimento ao recurso ministerial para, reformando a Decisão recorrida, declarar a inimizabilidade do Sd. FM. JOÃO RODRIGUES DA ROCHA, deixando de aplicar a medida de segurança de internação em manicômio Judiciário. (Sessão de 02.09.93)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Recurso do MPM contra a Decisão do CPJ que aplicou medida de segurança restritiva a Soldado Fuzileiro Naval. O laudo médico realizado no suplicado mostrou que o mesmo padece de doença mental, e não possuía capacidade para entender o ato ilícito. O recorrido é inimizável, a teor do art. 48 do CPM. Não periculosidade do postulado. Por maioria, o Tribunal deu provimento ao recurso para reformar o decisório a quo, cassando a aplicação da medida de segurança, mantida a declaração de inimputabilidade.

0.090-7 - RS - Rel. Min. Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco, Repte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 3ª CJM. Reqda.: A Decisão do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 14.04.93, que declarou a JM incompetente para processar e julgar a civil MARIA ANGÉLICA ESCOBAR DE OLIVEIRA. Adva. Drs. Ney Fayet Junior e Ney Fayete.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM para, considerando crime militar o fato constante da denúncia, anular a decisão do CPJ da 1ª Aud. da 3ª CJM, de 14.04.93 e determinar o prosseguimento do feito. (Sessão de 19.08.93)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Pretensão Ministerial objetivando reformar decisão do CPJ, que declinou da competência da Justiça Militar para processar e julgar acusada civil, que recebera proventos de pensionista militar após a morte desta. Presença de ilícito penal, de natureza militar, em tese, pois incontestes que os recursos atinentes ao pagamento de pensionistas são geridos e administrados pelo Ministério do Exército, pouco importando que não seja a força titular do direito de propriedade, bastando que na qualidade, até mesmo, de mera detentora tivesse sido enganada, como in casu. Provido o Recurso para que tenha trânsito regular a actio no Juízo a quo. Decisão unânime.

0.096-0 - PR - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar Jorge José de Carvalho, Repte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Reqda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 07.05.93, que não acolheu o pedido de extinção da punibilidade formulado pelo recorrente, nos autos da IPD nº 335/93, referente, ao ex-Sd. Ex. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao presente Recurso Criminal para, reconhecendo a ocorrência do instituto de prescrição, declarar extinta a punibilidade do ex-Sd. Ex. JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, mantendo o arquivamento dos autos do IPD nº 335/93 na Auditoria da 5ª CJM. (Sessão de 31.08.93)

EMENTA: - RECURSO CRIMINAL - Recurso do MPM contra Decisão de Juiz-Auditor que não acolheu o pedido do órgão ministerial de extinção da punibilidade de ex-soldado nos autos de IPD. No caso in tela ocorreu a prescrição, a teor do inciso IV do art. 123 do CPM, havendo, pois, a extinção da punibilidade. Inteligência do art. 132 do diploma castrense. Por se tratar de questão de ordem pública há de ser necessária declaração fundamentada da extinção da punibilidade por parte da autoridade judiciária. Por unanimidade, o Tribunal conheceu e deu provimento ao recurso para reconhecer a ocorrência do instituto da prescrição, declarando extinta a punibilidade do ex-soldado, e arquivamento do IPD na sede da Auditoria da 5ª CJM.

B.101-B - SP - Rel. Min. Ten. Brig. do Ar George Belham da Motta. Recte.: O MPM junto à 1ª Aud. da 2ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da 1ª Aud. da 2ª CJM, de 02.07.93, que rejeitou a Denúncia oferecida contra o SD Aer. LUIZ GUILHERME PERISALLI, como incurso no art. 240, c/c o art. 30, inciso II, tudo do CPM, Adv. Drs. Reinaldo Silva Camarinho, Maria do Carmo Araújo, Daniel Costa Rodrigues e Maria Lígia Rodrigues.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento ao recurso do MPM para, cassando o Despacho hostilizado, receber a denúncia e determinar a baixa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento da ação penal. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL - Rejeição da denúncia sob o argumento de falta de justa causa devido ao pequeno valor da "res furtiva". Denúncia narrando tentativa de furto de gasolina cometido por militar em atividade em local sob administração militar. Prisão em flagrante. Materialidade configurada no Auto de Avaliação. Imperiosa propositura do órgão Ministerial "ex vi" do artigo 30, do CPM. A rejeição da denúncia em razão do pequeno valor da coisa reflete julgamento antecipado da lide, com supressão da instância representada pelo CPJ, órgão jurisdicional competente para o devido processo legal. Cassado o Despacho recorrido, sendo recebida a denúncia e determinada a baixa dos autos ao Juízo "a quo" para prosseguimento da ação penal. Decisão unânime.

(PUBLICAÇÃO PARA FINS DO ART. 132 § 2º DO RI/STM)

B.097-B - PR - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Recte.: O MPM junto à Aud. da 5ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 07.05.93, que negou seguimento ao Recurso interposto pelo recorrente no sentido de extinguir a punibilidade do ex-Sd. Ex. LAURO PRADO DE CARVALHO.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal não conheceu do Recurso do MPM, por falta dos pressupostos legais para a sua admissibilidade. (Sessão de 26.08.93)

EMENTA: - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: Irresignação do Parquet Militar em 1º grau, com relação à decisão do Juiz-Auditor, versando sobre pedido de reconhecimento e de declaração de extinção de punibilidade de ex-soldado do Exército; recurso interposto, por ter o Promotor considerado sucintos os termos do decisum, embora acolhida implicitamente a postulação ministerial, pretensão do MPM, em vez acolhido o recurso para oferecimento de suas razões de recorrer; recurso não-conhecido, eis que ausentes os pressupostos legais para a sua admissibilidade. Decisão Unânime.

B.098-B - PR - Rel. Min. Alte. Esq. Luiz Leal Ferreira. Recte.: O MPM junto à Aud da 5ª CJM. Recda.: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Aud. da 5ª CJM, de 16.06.93, que não admitiu recurso do recorrente contra o indeferimento de diligência, formulado nos autos do IPI nº 297/92, referente ao civil SÍLVIO LUIZ GALDEIRON.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto, dada a manifesta falta de amparo legal. (Sessão de 19.08.93)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. Indeferimento de Diligência requerida em Inquérito Policial Militar. Possibilidade. Dentre os poderes concedidos ao Juiz está o de recusar o que foi impertinente ou meramente protelatório. À luz do § 1º, do art. 463, do CPPM, independe de requerimento do Ministério Público Militar ou de decisão do Juiz, a captura do insubmisso, em razão de o Termo de Insubmissão ser o instrumento autorizador dessa medida. Improcedência do alegado reconhecimento da inexistência de crime pelo Juízo a quo. Recurso improvido. Decisão unânime.

B.100-B - SP - Rel. Min. Gen. Ex. Antonio Joaquim Soares Moreira. Recte.: O MPM junto à 2ª Aud. da 2ª CJM. Recda.: A Decisão da Exma. Sra. Juíza-Auditora da 2ª Aud. da 2ª CJM, de 22.06.93, que rejeitou a denúncia oferecida contra o civil VALDIR RIBEIRO DE SOUZA, como incurso nos arts. 206 e 262, c/c o art. 266, tudo do CPM, por incompetência da Justiça Militar. Adv. Dr. Edgar Leite dos Santos.

DECISÃO: POR UNANIMIDADE, o Tribunal negou provimento ao recurso do MPM, mantendo a Decisão atacada. (Sessão de 31.08.93)

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO; acidente de trânsito; incompetência da Justiça Militar; ausência de efetiva caracterização da "NATUREZA MILITAR" da missão dos ocupantes e da própria viatura militar; vítima militar, em serviço de natureza administrativa, sendo acusado um civil; competência da Justiça comum; inexistência do crime de dano culposo atribuído ao civil, eis que o crime de dano culposo é de sentido tipicamente militar, somente podendo ser admitido racione personae, descabida a sua prática por agente civil; negado provimento ao recurso do MPM e mantida na íntegra a decisão atacada; decisão unânime.

Brasília, 27 de setembro de 1993.

LUIZ MALTA COELHO
Diretor

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

HABEAS CORPUS Nº 32.945-5 - RIO DE JANEIRO

RELATOR : Sr. Ministro Ten. Brig. do Ar - Jorge José de Carvalho
Paciente : EDSON NOGUEIRA DE MIRANDA, civil, condenado pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da Ordem para que seja declarada extinta a punibilidade.
Impetrante: Dra. JANETT DE OLIVEIRA MELLO

DESPACHO

"A advogada Dra. JANETT DE OLIVEIRA MELLO impetra a presente Ordem de Habeas Corpus em favor do civil EDSON NOGUEIRA DE MIRANDA, condenado pelo Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, e pede a concessão da Ordem para que seja declarada extinta a punibilidade.

A suplicante apresentou suas razões às fls. 2 a 4, juntando documentos de fls. 5 a 16.

Em despacho de fls. 19, este Relator mandou ouvir a digna autoridade apontada como coatora, bem como a douta Procuradoria-Geral.

Em Ofício de fls. 23, o Dr. Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da Aeronáutica da 1ª CJM informou o seguinte verbis:

"1 - que, efetivamente, o paciente respondeu a processo neste Juízo, de nº 1/89-3, como incurso no art. 172 CPM e condenado à pena de 2 meses de detenção, pena essa extinta pela prescrição, devendo ressaltar, ainda, que o paciente, no mesmo procedimento, foi absolvido da censura penal do art. 311 do Diploma Penal Castrense;

2 - para o ilícito imputado no art. 311 acima mencionado, decidiu o Egrégio STM anular o processo, declinando de sua competência para a Justiça Ordinária deste Estado;

3 - finalmente, cabe-me juntar à presente o xerox do Ofício encaixado a fls. 470, a ratificar a informação acima prestada."

Em sua manifestação, às fls. 27/28, a douta Procuradoria-Geral pediu a juntada de cópia do decisório da extinção de punibilidade, noticiada no Ofício de fls. 23, o que foi deferido às fls. 30.

Às fls. 35 cópia do decreto de extinção da punibilidade do requerente, pela prescrição, datado de 07/08/91.

Em nova manifestação, de fls. 40 a 42, a douta Procuradoria-Geral assim se pronuncia, ipsis litteris, in fine:

"Como se nota, o presente Habeas Corpus perdeu o objeto, já que ausente, hoje, o constrangimento ilegal alegado, sobre cujo exame não cabe qualquer apreciação, ante a existência de decisão judicial agasalhada do pedido principal da impetrante. Quanto aos pedidos remanescentes, de recolhimento do mandado e de expedição de ofícios a cartórios distribuidores, a competência para decidi-los é do Juízo do processo principal que certamente, ainda não foi provocado pela impetrante. Nesse particular, não há notícia de ato configurador de abuso de poder ou de ilegalidade. Face ao exposto, opino no sentido de ser julgado o habeas corpus prejudicado."

ISTO POSTO

Passo a decidir.

Nada a retocar à manifestação da douta Procuradoria-Geral, com a qual concordamos.

Assim, com relação à ordem impetrada, julgo prejudicado o pedido, por manifesta perda de objeto, nos termos do art. 18, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista a extinção da punibilidade do Paciente, não estando, pois, mais sofrendo constrangimento ilegal.

Brasília, 23 de setembro de 1993.

Ten Brig do Ar JORGE JOSÉ DE CARVALHO
Ministro-Relator"

HABEAS CORPUS Nº 32.951-0 - ESTADO DO PARANÁ

RELATOR : Sr. Ministro Alte. Esq. Raphael de Azevedo Branco.
PACIENTE : JORGE EDSON PEREIRA, Sd Ex, alegando constrangimento ilegal por parte do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5ª CJM, pede a concessão da Ordem, preventivamente, para que seja sobrestado o mandado de prisão expedido contra o Paciente.
IMPETRANTE: Dr. Edgar Leite dos Santos.

DESPACHO

"Vistos etc.

O Advogado-de-Ofício - Dr. EDGAR LEITE DOS SANTOS impetrou, via Telex, Ordem de Habeas Corpus em favor de JORGE EDSON PEREIRA, objetivando ver sobrestado mandado prisional expedido em desfavor do paciente, até que haja decisão definitiva em Habeas Corpus, em trâmite nesta Instância. (fls. 02).

Vindo-me por distribuição, verificando versar a hipótese dupla impetração, requisitei, por empréstimo, ao Relator do HC nº 32.947-1, os autos do aludido processado, onde, constatando deficiente a instrução, indeferi a liminar, indo o feito à PGJM. (fls. 05).

Opinou a PGJM pela prejudicialidade da impetração, pela perda de objeto. (fls. 08/09).

RELATADOS, DECIDE-SE:

Presente, in causa, a perda de objeto, eis que a Corte, conforme Ata da 57ª Sessão, decidiu conceder Ordem impetrada no HC nº 32.947-1, ficando prejudicada a aferibilidade da impetração em comento, cujo escopo era obstar ordem prisional até julgamento daquele writ.